SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090476 - SC (2026/0151851-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADRIANO CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM MUGNOL - SC028337
		FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVANTE	:	ADRIANO FELLINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM MUGNOL - SC028337
		FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IDENTIDADE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão, somente se permite o exame do *writ* se destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao objeto do recurso próprio e refletir mediatamente na liberdade do paciente (HC n. 482.549/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 3/4/2020).

2. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59729345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c8d8d22c-7437-4da4-8d53-9b7d2bb1feae

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c8d8d22c-7437-4da4-8d53-9b7d2bb1feae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090476 - SC (2026/0151851-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ADRIANO CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM MUGNOL - SC028337
		FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVANTE	:	ADRIANO FELLINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM MUGNOL - SC028337
		FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IDENTIDADE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão, somente se permite o exame do *writ* se destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao objeto do recurso próprio e refletir mediatamente na liberdade do paciente (HC n. 482.549/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 3/4/2020).

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: e36d82ff-f9b3-4be4-ab4e-8e0403595bef

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANO CORDEIRO e **ADRIANO FELLINI** interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria por meio da qual não conheci do habeas corpus.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática dos crimes de organização criminosa, de associação para o tráfico e de tráfico de drogas, tendo o Tribunal de origem desprovido a apelação. Contra o acórdão, a defesa interpôs recurso especial (**AREsp n. 3.143.814/SC**), ainda pendente de julgamento, e, concomitantemente, impetrou o presente *writ.*

A defesa reitera o cabimento do habeas corpus ainda que interposto o recurso próprio. Para tanto, sustenta que a pretensão veiculada no *writ* (dosimetria) não seria idêntica à do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Reitero que a impetração de habeas corpus, no caso, deu-se de forma simultânea e concomitante ao manejo de recurso especial, o qual atualmente aguarda julgamento (AREsp n. 3.143.814/SC).

Conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do HC n. 482.549/SP, de minha relatoria, em caso de interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão, somente será permitido o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e refletir mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame

Documento eletrônico VDA59379599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: e36d82ff-f9b3-4be4-ab4e-8e0403595bef

das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para o caso, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. Confira-se:

> 1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.
> 2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido — em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral — com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.
> 3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.
> (HC n. 482.549/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 3/4/2020)

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a diversidade temática entre as teses veiculadas no habeas corpus e no recurso especial não configura, por si só, o "pedido diverso" a que alude o precedente da Terceira Seção.

O que a ressalva contempla é a hipótese de pretensão verdadeiramente autônoma em relação ao objeto próprio do recurso especial — não a mera opção da parte por fracionar, entre dois instrumentos simultâneos, teses que poderiam ter sido deduzidas em conjunto na mesma via recursal.

A dosimetria da pena, sendo matéria estritamente de direito, é objeto próprio e ordinário do recurso especial (art. 105, III, da Constituição Federal), nada

Documento eletrônico VDA59379599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: e36d82ff-f9b3-4be4-ab4e-8e0403595bef

impedindo que a defesa a houvesse veiculado no próprio AREsp n. 3.143.814/SC, interposto contra o mesmo acórdão. A opção por limitar o recurso especial à tese de nulidade probatória e reservar a dosimetria a habeas corpus contemporâneo não converte esta em pretensão diversa para os fins do precedente, mas configura, isto sim, o fracionamento indevido de um único objeto de impugnação – o mesmo título condenatório –, o que o julgamento do HC n. 482.549/SP precisamente busca evitar.

Constato, portanto, que a impetração segue vedada, ainda que sob fundamento jurídico diverso daquele examinado no recurso especial pendente.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: e36d82ff-f9b3-4be4-ab4e-8e0403595bef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.476 / SC

Número Registro: 2026/0151851-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50033692520238240079 50034171820228240079 50039028120238240079

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANO LENIESKY
ADVOGADO	: WILLIAM MUGNOL - SC028337
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADRIANO CORDEIRO (PRESO)
PACIENTE	: ADRIANO FELLINI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: WILLIAM MUGNOL - SC028337
	FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVANTE	: ADRIANO FELLINI (PRESO)
ADVOGADOS	: WILLIAM MUGNOL - SC028337
	FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:20
Código de Controle do Documento: 02a73fcc-4373-4555-bbbc-6c200a780f89

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:20
Código de Controle do Documento: 02a73fcc-4373-4555-bbbc-6c200a780f89